



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367484**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054478-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**SILVÉRIO DA SILVA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 40799**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2054478-50.2025.8.26.0000**

**COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL**

**AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**

**AGRAVADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA**

**JUIZ: DR. VITOR GAMBASSI PEREIRA**

R.G.

Agravo de instrumento. Execução astreintes. Impugnação rejeitada. Questiona-se no presente recurso acerca da desproporcionalidade da multa ora executada em decorrência da tutela deferida e não cumprida. Ao contrário do que alegado pela agravante, a execução provisória aqui promovida é totalmente cabível, visto que pretende buscar a execução da multa estipulada pelas decisões judiciais pela falta do cumprimento da liminar dentro do prazo estipulado, estando o procedimento em consonância com a própria decisão deste Juízo, assim como estando de acordo com o disposto no art. 537, §3º, do CPC e o entendimento sedimentado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos - REsp 1.200.856/RS, é possível a execução provisória de astreintes, o que ocorre no presente caso. Ademais, quanto ao valor da multa cominatória, há decisão proferida em agravo de instrumento anteriormente interposto. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito operou a preclusão, nos termos do artigo 507 do CPC. Agravo desprovido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação apresentada, entendendo que a parte beneficiária faz jus ao recebimento da quantia, sob o fundamento de que houve descumprimento de tutela.

A agravante alega que a quantia relativa à multa é indevida e desproporcional. Ressalta o cumprimento da

obrigação.

Contrarrazões apresentadas às págs. 79/84.

**É o relatório.**

Questiona-se no presente recurso acerca da desproporcionalidade da multa ora executada em decorrência da tutela deferida e não cumprida.

Pontuado nas contrarrazões que “as astreintes fixadas e executadas são totalmente coerentes e legais de acordo com o ordenamento jurídico pois a decisão descumprida pela Agravante havia inicialmente determinado que a operadora autorizasse a realização da cirurgia/materiais necessários para o tratamento da Agravada dentro de 03 DIAS, sendo que a Agravante recebeu pessoalmente a referida decisão no dia 13/03/2024 e permanece ATÉ HOJE em descumprimento, encerrando o prazo estabelecido no dia 16/03/2024, ou seja, já transcorrendo 01 ANO E 8 DIAS DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DA LIMINAR, PERMANECENDO A AGRAVANTE SEM O SEU TRATAMENTO CIRÚRGICO DISCUTIDO NOS AUTOS.

Como já comprovado nos autos principais, a Agravante emitiu as guias de autorização totalmente erradas, com quantidades de materiais divergentes do pedido medico, com indicação de hospital divergente do pedido médico (hospital solicitado que faz parte da rede credenciada da Agravante) e impondo a realização do procedimento por outro profissional totalmente desconhecido, violando assim todos os dispositivos legais da decisão que antecipou a tutela provisória de urgência, conforme comprovações em anexo.”

Em razão do descumprimento, a multa inicial

aplicada era no valor de R\$ 500,00 limitada a 30 dias, a qual foi reiteradamente descumprida, computando assim R\$ 15.000,00 de multa inicial aplicada, nunca depositada nos autos pela agravante. Diante do reiterado descumprimento, a multa foi majorada pelo juiz diante da gravidade na demora do cumprimento da tutela.

Portanto, ao contrário do que alegado pela agravante, a execução provisória aqui promovida é totalmente cabível, visto que pretende buscar a execução da multa estipulada pelas decisões judiciais pela falta do cumprimento da liminar dentro do prazo estipulado, estando o procedimento em consonância com a própria decisão deste Juízo, assim como estando de acordo com o disposto no art. 537, §3º, do CPC e o entendimento sedimentado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos - REsp 1.200.856/RS, é possível a execução provisória de astreintes, o que ocorre no presente caso.

Ademais, quanto ao valor da multa cominatória, há decisão proferida no agravo de instrumento n. 2199000-10.2024.8.26.0000:

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Cumprimento provisório. Decisão que aplicou em desfavor da requerida multa de R\$ 15.000,00, além de fixar nova multa diária de R\$ 100.000,00, ante o deliberado descumprimento da tutela de urgência. Multa deve ser mantida, pois tem força coercitiva. Natureza urgente do tratamento recomendado pelo médico assistente e vulnerabilidade do paciente, com risco de deterioração neurológica e déficit permanente. Não verificada desproporcionalidade do valor acumulado e tampouco do novo valor fixado. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

É defeso à parte discutir, no curso do processo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as questões já decidias, a cujo respeito operou a preclusão, nos termos do artigo 507 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**SILVERIO DA SILVA**

**Relator**